ACÓRDÃO Nº 5537/2026

PROCESSO Nº: 21843/2024-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTE: ESTADO DO CEARÁ
UNIDADES JURISDICIONADAS:
SECRETARIA DAS CIDADES (SCIDADES)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ
EXERCÍCIO: 2016
INTERESSADO:
ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA, EX-PREFEITO DE ACARAÚ E SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO Nº 005/CIDADES/2016
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE FILHO – OAB/CE Nº 23.842
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DAS CIDADES (SCIDADES) E PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE. EXERCÍCIO DE 2016. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA PELA IRREGULARIDADE, COM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, BEM COMO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A competência da Câmara Municipal para julgar as contas anuais de governo do Prefeito, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826 (Tema 835 da repercussão geral) para fins de inelegibilidade, não afasta a competência constitucional dos Tribunais de Contas para julgar atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo, quando atuar como gestor, ordenador de despesas ou responsável direto pela execução e prestação de contas de recursos públicos.

2. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826 (Tema 835) limita-se ao julgamento das contas anuais do Prefeito para os fins previstos na Lei Complementar nº 64/1990, não impedindo a atuação sancionatória e ressarcitória dos Tribunais de Contas em relação aos atos de gestão.

3. Incumbe aos responsáveis em processos perante o Tribunal de Contas manter permanentemente

> atualizados seus endereços físico e eletrônico, nos termos da Lei Estadual nº 12.509/1995 e da Resolução Administrativa nº 9/2021. Frustrada a citação postal em razão da informação de que o destinatário mudou de endereço e realizadas consultas aos cadastros oficiais disponíveis sem êxito na localização do responsável, mostra-se legítima a utilização da citação por edital.
> 4. A execução física da obra não substitui a comprovação da regularidade da execução financeira. É imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes das despesas.

Vistos e relatados estes autos nº **21843/2024-0** (Processo Principal nº 05667/2022-0), por Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, por meio de seu advogado Paulo Sérgio Gomes de Andrade Filho, instrumento procuratório anexado, contra o Acórdão nº 4529/2024, exarado no Processo nº 05667/2022-0, que julgou a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria das Cidades (SCIDADES), sob o VIPROC nº 05708921/2021, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, por meio do Convênio nº 005/CIDADES/2016, referente ao exercício financeiro de 2016.

O julgamento do processo teve início na Sessão do Pleno Virtual do TCE/CE do período de 24/11/2025 a 28/11/2025, ocasião que o processo ficou com vista ao Conselheiro Valdomiro Távora, em razão de não estar consignado o seu voto, nos termos do extrato de pauta (seq. 23).

O processo apenas retomou o seu julgamento na Sessão do Pleno Virtual do TCE/CE do período de 15/06/2026 a 19/06/2026.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade;

2. REJEITAR as preliminares arguidas relativamente à incompetência desta Corte para julgamento das contas de Prefeito e à nulidade de citação, pelos fundamentos expostos neste voto;

3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso, no mérito, mantendo a íntegra da decisão anterior (Acórdão nº 4529/2024), nos seguintes termos:

> 1. Julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 15, III, 'c' da LOTCE, em relação ao Sr. **Alexandre Ferreira Gomes da Silveira**, ex-Prefeito de Acaraú/CE e Signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016, **com imputação de débito no valor de R$ 112.940,82 (cento e doze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos)**, devido aos cofres estaduais, que deverá

ser atualizado, tendo como data base **07/10/2020**, consoante o artigo 18, da Lei nº 12.509/1995, pela não execução integral do objeto do Convênio nº 005/CIDADES/2016;
2. **Dar ciência** ao Ministério Público Estadual desta decisão para a adoção das providências que entender cabíveis, face às irregularidades na execução do Convênio nº 005/CIDADES/2016 e o disposto na Lei de Improbidade nº 8.429/1992;
3. Aplicar **multa**, ao responsável indicado no item anterior, com fundamento no art. 61, da LOTCE, no percentual de **5%** (cinco) por cento do valor do débito, importando em **R$ 5.647,04** (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 da LOTCE);
4. **Autorizar**, desde já, o parcelamento dos valores (art. 25 da LOTCE);
5. **Notificar** o responsável para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da multa e débito, que deverá ser atualizado, ao erário estadual, ou querendo, apresentar recurso, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento dos valores devidos, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para que seja precedida a cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa;
6. **Cientifiquem-se** os interessados sobre a presente decisão;
7. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

4. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, ao responsável;

5. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta Decisão e após seu trânsito em julgado.

Tudo isso, nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente Decisão.

Os Conselheiros Ernesto Saboia e Onélia Santana declararam suspeição.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes e Patrícia Saboya.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 21843/2024-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTE: ESTADO DO CEARÁ
UNIDADES JURISDICIONADAS:
SECRETARIA DAS CIDADES (SCIDADES)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ
EXERCÍCIO: 2016
INTERESSADO:
ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA, EX-PREFEITO DE ACARAÚ E SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO Nº 005/CIDADES/2016
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE FILHO – OAB/CE Nº 23.842
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/11/2025 A 28/11/2025

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, por meio de seu advogado Paulo Sérgio Gomes de Andrade Filho, instrumento procuratório anexado, contra o Acórdão nº 4529/2024, exarado no processo nº 05667/2022-0, que julgou a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria das Cidades (SCIDADES), sob o VIPROC nº 05708921/2021, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, por meio do Convênio nº 005/CIDADES/2016, o qual tinha como objeto a obra de pavimentação em pedra tosca na sede do referido município, com valor global de R$ 801.926,07 (oitocentos e um mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), arcando o CONCEDENTE com R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e o CONVENENTE com R$ 101.926,07 (cento e um mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), a título de contrapartida.

2. O v. acórdão recorrido, cujo Relator foi o Conselheiro Valdomiro Távora (Acórdão nº 4529/2024), foi proferido nos seguintes termos:

> **ACORDA** o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ: Por **unanimidade** de votos:
> 1. Julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 15, III, 'c' da LOTCE, em relação ao Sr. **Alexandre Ferreira Gomes da Silveira**, ex-Prefeito de Acaraú/CE e Signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016, **com imputação de débito no valor de R$ 112.940,82 (cento e doze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos)**, devido aos cofres estaduais, que deverá ser atualizado, tendo como data base **07/10/2020**, consoante o artigo 18, da Lei nº 12.509/1995, pela não execução integral do objeto do Convênio nº 005/CIDADES/2016;
> 2. **Dar ciência** ao Ministério Público Estadual desta decisão para a adoção das providências que entender cabíveis, face às irregularidades na execução do Convênio nº 005/CIDADES/2016 e o disposto na Lei de Improbidade nº 8.429/1992;
> Por **maioria** de votos:
> 3. Aplicar **multa**, ao responsável indicado no item anterior, com fundamento no art. 61, da LOTCE, no percentual de **5%** (cinco) por cento do valor do débito, importando em **R$ 5.647,04** (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 da LOTCE);

> 4. **Autorizar**, desde já, o parcelamento dos valores (art. 25 da LOTCE);
> 5. **Notificar** o responsável para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da multa e débito, que deverá ser atualizado, ao erário estadual, ou querendo, apresentar recurso, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento dos valores devidos, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para que seja precedida a cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa;
> 6. **Cientifiquem-se** os interessados sobre a presente decisão;
> 7. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.
> Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.
> O Conselheiro Ernesto Saboia declarou suspeição.
> **Participaram da votação**: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Auditor Itacir Todero.
> **Vencidos**: Vencida, em parte, Conselheira Soraia Victor que votou, com aplicação de multa de 10,00% sobre o débito, nos termos da justificativa de voto. (Julgado na Sessão Virtual do Pleno Virtual de 01/07 a 05/07/2024).

3. A parte interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi recebido por esta Relatora, conforme Despacho Singular nº 8623/2024, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 30 da LOTCE, e encaminhado para análise técnica.

4. Posteriormente, foi ainda recebido documento complementar ao recurso, protocolado sob nº 07867/2025-5, conforme Despacho Singular nº 2336/2025, ante os fundamentos a seguir transcritos:

> […] 4. Com efeito, o pedido cuida tão-somente da juntada de documentos relacionados a um Recurso interposto dentro do prazo legal (processo nº 21843/2024-0), os quais não podem ser desconsiderados, em prol do interesse público e da necessidade imperiosa de transparência dos fatos, e em melhor prestígio ao contraditório e ampla defesa, para fins, inclusive, de melhor subsidiar a análise da SECEX.
> 5. ISSO POSTO, encaminhem-se os autos à Secretaria de protocolo e autuação para promover a devida anexação do presente feito (processo nº 07867/2025-5) ao processo principal (processo nº 21843/2024-0) para devida análise da documentação pela Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas.

5. Após exame das razões recursais e dos documentos trazidos pelo recorrente, o Órgão Técnico emitiu o Relatório de Instrução nº 5134/2023, por meio do qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> 57. No ensejo, submete-se o feito ao juízo deliberatório do(a) Relator(a) competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:
> a. **conhecer** do recurso, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos;
> b. **não acolher** as preliminares tratadas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório;
> c. **manter** a irregularidade constante no Acórdão nº 4529/2024, por consequência, a imputação do débito, no valor de R$ 112.940,82 (cento e doze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 18 da LOTCE, e da multa aplicada, no valor de R$ 5.647,04 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), que corresponde a 5% do valor do débito, com fulcro no art. 61 da LOTCE;

> d. **inalterar** o julgamento da presente Tomada de Contas Especial, quanto à responsabilidade do Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira (ex-prefeito de Acaraú e signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016), como **irregular**, com fulcro no art. 15, inciso III, alínea "c", da LOTCE;
> e. **autorizar**, desde já, o recolhimento parcelado das importâncias devidas, em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, seguindo os exatos termos do art. 25 da LOTCE;
> f. **notificar** o Recorrente, nos termos do art. 24 da LOTCE c/c art. 17 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 9/2021, a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, com o arquivamento dos autos após ocorrer o trânsito em julgado da matéria;
> g. **comunicar** a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, após o trânsito em julgado, para exame da arguição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990;
> j. por fim, após transitada em julgado a decisão, **oficiar** à Procuradoria-Geral do Estado para inscrever o **débito**, no valor de R$ 112.940,82 (cento e doze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), e a respectiva **multa** decorrente na dívida ativa, assim como **autorizar** a cobrança judicial, caso os valores não sejam recolhidos no prazo legal e, em seguida, **proceder** à cobrança judicial do título, caso as importâncias não sejam recolhidas no prazo legal, tudo nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE; e **determinar** a inscrição do(a) Responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual (Cadine), nos termos da Lei Estadual nº 12.411/1995, caso o montante não seja recolhido no prazo legal.

6. Instado a se manifestar, o representante ministerial, **José Aécio Vasconcelos Filho** emitiu o **Parecer nº 2576/2025**, opinando pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, conforme a seguir transcrito:

> **4. Conclusão**
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina no sentido de que o recurso **seja conhecido** e, no mérito, seja **improvido**.

É o Relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

7. Inicialmente, cabe salientar que o Recurso foi interposto em 12/08/2024, portanto sob a vigência da Lei nº 12.509/1995 - LOTCE.

Na espécie, verifica-se a observância dos requisitos para o conhecimento do Recurso de Reconsideração, previsto no art. 30 da Lei nº 12.509/1995, visto que interposto por parte legítima, de modo tempestivo (seq. 5) e presente o interesse recursal. Veja-se o teor do mencionado dispositivo legal:

> Art. 30. Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei.

Dito isso, ratifico o Despacho Singular nº 02117/2020, que **conheceu** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira**.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO

I - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR PREFEITOS

8. O recurso levanta **preliminar de incompetência** do Tribunal de Contas para julgar as contas de prefeitos municipais, devendo restringir-se à emissão de parecer prévio, pelos seguintes motivos:

> A Constituição Federal de 1988 elenca em seu art. 71 as competências do Tribunal de Contas da União, assim discriminando, com destaques nossos:
> […]
> Analisando detidamente o dispositivo constitucional acima colacionado, depreende-se que, no caso das contas do Chefe do Poder Executivo Federal, a competência do Tribunal de Contas da União se exaure na apreciação das mesmas, mediante emissão de parecer prévio, ato de cunho meramente opinativo, não decisório, que é enviado para o Congresso Nacional (competência privativa) para o devido julgamento. Se por um lado confere em seu inciso I atribuição para emitir parecer prévio no caso das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo outro, em seu inciso II, do mesmo artigo, atribui competência para julgar os administradores e demais responsáveis pelo dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta. Seguindo esse raciocínio, convém agora transcrevermos os arts. 75, 29, caput, e 31, todos da Carta Magna, que assim prescrevem (com negrito, itálico e grifo nossos):
> […]
> Percebe-se pelos ditames constitucionais supratranscritos que a normatização voltada ao TCU se aplica aos órgãos competentes para o julgamento de contas nos demais níveis federativos. Pode-se perceber também que, de acordo com a CF/88, ao julgar contas de Chefe de Poder, a Corte de Contas estar-se-ia diante de inconcebível quebra dos Princípios da Igualdade e Independência dos Poderes. Não resta dúvida acerca das competências atribuídas às Cortes de Contas pela Constituição Federal, até mesmo para qualquer jejuno em direito, trazendo em seu bojo as seguintes assertivas:
> […] Nesse contexto, convém trazer à cola trecho do livro do insigne jurista José Nilo de Castro (in "Direito Municipal Positivo", 6.ª Edição (Revista e Atualizada), Ed. DelRey, ano 2006, p. 424), com destaques nossos:
> […] Portanto, as Cortes de Contas são carecedoras de várias atribuições inerentes às funções judicantes, o que as IMPOSSIBILITA DE JULGAR AS CONTAS DE PREFEITOS MUNICIPAIS, CUJA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA TANTO (JULGAMENTO) É EXCLUSIVAMENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NA ESTEIRA DO QUE PREVÊ A NOSSA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. Sobre o tema, bem lecionam os autores Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo in Direito Administrativo, 12.ª Edição (Revista e Atualizada), Ed. Impetus, p. 521, textualmente, com destaques nossos:
> […] O julgamento pela Corte de Contas do Chefe do Executivo, acaso permitido, acarretaria o esvaziamento da competência da Câmara Municipal, devidamente prevista na Carta Magna. Complementando seu brilhante raciocínio, na obra de anterior citação, na p. 427, o renomado José Nilo de Castro vai mais adiante ao afirmar que (grifamos):
> [...]
> Indo ao encontro do exposto, pronunciou-se a Suprema Corte, inclusive já tendo tese de repercussão geral definida sobre o tema (grifamos):
> […]
> Como se vê, Excelências, mesmo em se tratando de contas de gestão, a competência permanece sendo da Câmara Municipal, pois estabelecida em razão da pessoa, qual seja, o Chefe do Poder Executivo. Não há de se falar, pois, nessa dissociação entre contas de balanço geral e atos de gestão para justificar o ato de julgar por parte do

> Tribunal de Contas, quando se tratar de contas dos chefes dos poderes executivos. A propósito, acerca da matéria, permite-se colacionar o texto abaixo do já mencionado José Nilo de Castro (obra idem, p. 429) ipsis literis (grifamos): […]
> Em verdade, a dissolução de contas de Governo e Gestão (neste caso de Prefeito) se deu por ato normativo do e. Tribunal de Contas da União, como demonstrado, indo de encontro ao Princípio da Simetria ao Centro (a União), que, repita-se, estende as normas e preceitos aos Estados e Municípios e, no caso em particular, destoa do previsto no art. 49, IX, da Constituição Federal que assim infere (destaques nossos): […]
> Em consonância com a inadmissão da edição de normas ou atos por parte do Tribunal de Contas, colaciona-se o trecho abaixo do eminente professor José Nilo de Castro (obra idem, p. 439), assim escrito, com destaques nossos: […]
> Assim, dúvida não pode haver acerca da incompetência desta Egrégia Corte de Contas para julgar as contas do Prefeito Municipal, competindo à mesma exclusivamente a emissão de Pareceres Prévios sobre a matéria sub examine. (destaques suprimidos)

Examinando as alegações recursais, os técnicos concluíram pelo seu não acolhimento, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

> **3.1.1. Análise**
> 8. Entende-se pelo não acolhimento da presente preliminar. Explica-se.
> 9. Inicialmente, cabe reiterar, do quadro de responsabilização do Relatório de Instrução nº 4887/2023 (pág. 299, autos principais) que a **função** do Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, além de ex-prefeito de Acaraú, foi de **signatário** do Convênio nº 005/CIDADES/2016 e teve como **conduta irregular**: a) não proceder à aprovação da prestação de contas do retrocitado convênio; e b) não devolver o saldo em favor do Estado no montante de R$ 112.940,82, gerado na redução de metas do objeto pactuado.
> 10. Reitera-se também do Parecer nº. 680/2024 da 6ª. Procuradoria de Contas deste TCE/CE que o Recorrente foi gestor municipal no período dos repasses realizados e signatário da avença (convênio e aditivos), consequentemente, assumiu a responsabilidade pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos, pela execução do objeto e pela prestação de contas.
> 11. Reitera-se ainda das razões do voto que:
>
> > Prosseguindo, **a prestação de contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme disposto no parágrafo único, do art. 70, da CF/88**, e, assim, a ausência de prestação de contas na forma devida e, consequentemente, da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos direcionados à finalidade estabelecida, em prejuízo da função social do convênio, conduz ao dever de ressarcimento do valor despendido. Nesse sentido, copio o julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) a seguir:
> >
> > > **Acórdão nº 2845/2019 – Primeira Câmara – TCU**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. AUXÍLIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL. IRREGULARIDADE. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.
> > >
> > > 1. **Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e**

> **regular aplicação de recursos** federais recebidos por meio de Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro.
> 2. **O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do ajuste compete ao gestor, por meio de documentação idônea**, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

Esta Corte de Contas também, em julgado recente imputou débito pela não execução integral do objeto:

> **Acórdão nº 3186/2024** (Processo nº 05940/2012-5)
> EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Julgamento da Tomada de Contas Especial pela Irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa. Não execução integral do objeto conveniado.

Desta feita, corroborando com o posicionamento técnico e a manifestação ministerial, entendo que restou caracterizada conduta que motiva o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas e o dever de ressarcimento ao erário, com aplicação de multa ao responsável, no caso o Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, ex-Prefeito de Acaraú/CE e Signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016. (grifado)

12. Do exposto, explica-se que **o ato do ex-prefeito em assinar** o convênio em destaque e seus aditivos, sendo responsável pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos, pela execução do objeto e pela prestação de contas, **configura atos administrativos de gestão. Portanto, ressalta-se que o agente político pode ser responsabilizado, como os demais, quando praticados referidos atos de gestão.**

13. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já exemplificou, didaticamente, as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos, as quais abrangem situações em que atos de gestão foram praticados pelo agente e situações em que esses atos não foram praticados, mas houve omissão no exercício da supervisão hierárquica:

> **Acórdão nº 6188/2015 - Primeira Câmara do TCU4:**
> **É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão** ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; **(ii)** conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; **(iii)** irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; **(iv)** cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência. (grifado)

14. A jurisprudência desta Corte de Contas também autoriza responsabilizar o prefeito quando atuar como gestor e/ou ordenador de despesas, conforme descrito no voto a seguir ilustrado, *in verbis*:

> **Acórdão nº 2486/2022 – Pleno do TCE/CE** – Trecho do Voto: (…) Sobre o tema, cumpre esclarecer que o Pleno do TCE já definiu que o **Prefeito pode continuar a ser julgado pelas Cortes de Contas quando atuar como gestor e/ou ordenador de despesas (como é o caso)**, tendo em vista que interpretou o alcance da Decisão do Supremo (RE nº 848.826) apenas para fins eleitorais, nos autos do Processo nº 8310/11, Quixeré, em 21/11/2017, de minha Relatoria, mas cuja tese foi de autoria do Auditor Davi Barreto. (grifado)

15. Ainda sobre este assunto, destaca-se que, nos processos de controle externo, a responsabilização do ex-prefeito também situa-se dentro da apreciação da culpa in eligendo, sobre a má escolha de seus subordinados, e da culpa in vigilando, referente à inobservância do dever de supervisionar seus subalternos, conforme extensa jurisprudência do TCU:

> **Acórdão nº 8784/2017 - Primeira Câmara do TCU5** – Trecho do Voto: 37.4. Não era o ordenador de despesas, não assinava cheques, nem era

> responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal 2.275/1998, inciso III do artigo 9º c/c o §2º, artigo 32 da Lei 8080/1990 (peça 2, p. 399).
> 38. Ademais, tal alegação vai de encontro **à extensa jurisprudência do Tribunal que nega o afastamento da responsabilidade do prefeito em relação aos atos administrativos praticados na sua gestão**, ainda que por outros agentes municipais. **Tal responsabilidade adviria da assinatura do instrumento de transferência dos recursos federais ao município**, tornando-o garantidor do bom e regular emprego dos recursos segundo as normas ajustadas. Daí viria o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado, sob pena de incidir na culpa ***in elegendo*** e na culpa ***in vigilando***, entre outros julgados cita-se os Acórdãos 863/2013- TCU-2ª Câmara, 2059/2015-TCU-Plenário e 644/2012-TCU-Plenário. (grifado)
> 16. Do exposto acima, entende-se pelo **não acolhimento** da primeira preliminar.

Na mesma linha foi o Parecer Ministerial nº 2576/2025. Confira-se:

> **3.1. Da tese de incompetência dos Tribunais de Contas para julgar prefeitos**
> O recorrente alega que os Tribunais de Contas seriam incompetentes para julgar prefeitos, pois a Constituição Federal (arts. 71, 75, 29, 31) atribui essa competência exclusivamente à Câmara Municipal, ficando as Cortes de Contas limitadas à emissão de parecer prévio.
> Entretanto, o Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira foi responsabilizado em sua condição de signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016, pela omissão na prestação de contas e pelo não ressarcimento do saldo resultante da redução de metas em benefício do Estado. Tais condutas constituem irregularidades relacionadas a **atos de gestão**.
> A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas do Estado do Ceará corrobora o entendimento de que a competência para julgar atos de gestão de ex-prefeitos e omissão na prestação de contas permanece com o Tribunal de Contas. A responsabilização de agentes políticos é possível em hipóteses de "prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas".
> Portanto, este Ministério Público de Contas entende que essa tese recursal não merece acolhimento.

Verifica-se dos autos que o Sr. **Alexandre Ferreira Gomes da Silveira**, ex-Prefeito Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016 e gestor maior, à época, do Município e do referido convênio, foi CITADO para apresentar defesa acerca dos indícios de Dano ao Erário constatado no processo.

Sobre o tema, conforme já trazido pelos técnicos, o Pleno do TCE já definiu que o Prefeito pode continuar a ser julgado pelas Cortes de Contas quando atuar como gestor e/ou ordenador de despesas, tendo em vista que interpretou o alcance da Decisão do Supremo (RE nº 848.826) apenas para fins eleitorais, nos autos do Processo nº 8310/11, Quixeré, em 21/11/2017, de minha Relatoria, mas cuja tese foi de autoria do Auditor Davi Barreto.

II – DA ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO

9. O recorrente argumenta, ainda, ter ocorrido **nulidade no processo**, haja vista sua citação ter sido realizada por edital sem que se esgotassem as tentativas de citação pessoal,

violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Eis o teor dos argumentos recursais sobre essa tese:

> **2.2. Da nulidade na citação do ora recorrente: ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório**
> Excelências, à época da realização da **única** tentativa de citação pessoal do ora recorrente, de fato o ora recorrente havia mudado de endereço, tal como consta no AR de nº 535 dos autos. Nada a reparar quanto a essa informação.
> Já em relação ao disposto no r. Despacho de nº 44581/2023 não se pode dizer o mesmo.
> É que, inversamente ao contrário do que lá consta, percebe-se sem muito esforço que **não foram esgotadas minimamente os mais comezinhos procedimentos para que se encontra-se o endereço (então) atual do ora recorrente.**
> Em anexo seguem dois comprovantes de endereço em nome do ora recorrente dos meses de junho e julho de 2023, emitidos nada menos do que pela concessionária de energia elétrica do nosso Estado (ENEL), aonde se vê que, à época a **ÚNICA** tentativa de citação pessoal do ora recorrente, este tinha domicílio à **Av. José Moraes de Almeida, nº 777, Coaçu, Eusébio-CE, CEP 61.760-001.**
> Veja-se, então, que **as tentativas de localização do endereço do ora recorrente a que faz alusão o r. Despacho nº 44581/2023, acaso de fato tenham ocorrido, foram patentemente insuficiente, pois sequer se verificou os dados do ora recorrente junto às concessionárias de serviços públicos, notadamente, a de energia elétrica (ENEL)!**
> Nula de pleno direito, portanto, é a decretação da revelia do ora recorrente.
> Nesse sentido, reconhecendo a necessidade de se exaurir as tentativas de citação pessoal antes da realização editalícia, é firme a jurisprudência, com destaques nossos: […]
> Portanto, é de se anular a decisão ora recorrida, bem como todos os atos posteriores à realização da citação ficta do ora recorrente, devolvendo-se a este o prazo para que ofereça defesa, na qual poderá comprovar o que passará a expor mais adiante.

A Unidade Técnica, por sua vez, manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar, tendo em vista que o procedimento de citação foi realizado em estrita conformidade com os parâmetros normativos e jurisprudenciais sobre a matéria. Veja-se o teor do exame técnico:

> **3.2.1. Análise**
> 18. Entende-se pelo não acolhimento da presente preliminar. Explica-se.
> 19. Acerca da comunicação dos atos processuais no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado (TCE/CE), a Lei Estadual nº 12.509/1995 estabelece as seguintes formas:
>
> > Art. 20-E. As unidades jurisdicionadas, bem como **aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo** em trâmite no Tribunal, **deverão manter atualizados**, para efeito de comunicação e alerta, os **seus endereços**, inclusive os eletrônicos, e o cadastro de que trata o parágrafo único do art. 20 B. (…)
> > Art. 21 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência, e a notificação far-se-ão:
> > I – mediante ciência do responsável ou interessado, por entrega pessoal de ofício simples, por ciência através de meio eletrônico, quando registrado pelo responsável ou interessado, ou por outro modo hábil para a certeza da ciência pessoal;
> > II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
> > III - **por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOE/TCE, quando o seu destinatário não for localizado**.
> > §1º Sob pena de nulidade, o Relator ou o Tribunal dará ciência de seus despachos ou decisões na forma estabelecida nos incisos deste artigo, ou por

> outro meio estabelecido em ato normativo, quando não for possível se completar nenhuma das providências ali previstas.
> §2º As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processos em trâmite no Tribunal de Contas, são obrigados a manter atualizados os seus endereços, inclusive os eletrônicos. (grifado)

20. Nessa esteira, a citação pode ser realizada por ciência do responsável, por entrega pessoal de ofício simples ou ciência através de meio eletrônico; mediante carta registrada, com aviso de recebimento; e por intermédio de edital publicado no DOE/TCE, quando o destinatário não for localizado.
21. A Lei Orgânica, paralelamente, também positiva o dever daqueles que figuram como responsáveis em processos em trâmite nesta Corte de Contas de manterem atualizados os endereços, físicos e eletrônicos.
22. Avante, a Resolução Administrativa nº 9/2021 – TCE/CE versa a respeito da elaboração, expedição e controle de entrega das comunicações processuais emitidas pelo TCE/CE e regulamenta o tema da seguinte forma: […]
23. Para além de repisar o dever de manter o endereço atualizado, a referida norma é expressa – no art. 5º, §4º – quanto ao envio da comunicação pelo correio para o endereço fornecido pela parte.
24. Em caráter de exceção, a saber, nas hipóteses de não haver endereço informado ou de retorno do AR a consignar que o destinatário é desconhecido, mudou-se ou não teve o endereço indicado de forma suficiente e correta; o art. 5º, §5º, estabelece a possibilidade de a Secretaria de Serviços Processuais utilizar consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas.
25. Passando ao caso sob exame, o Registro de Comunicação Processual Postal nº 753/2023 (pág. 285, dos autos principais), da Gerência de Comunicações Oficiais, fixa o cadastro do destinatário junto ao TCE/CE como fonte do endereço sito a Rua dos Poetas, nº 222, bairro Centro, CEP nº 62.580-000, Acaraú – CE.
26. Isto é, o endereço foi fornecido pelo Responsável.
27. Ressalta-se que de acordo com o art. 5º, § 3º, da Resolução Administrativa nº 09/2021, aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos.
28. O Aviso de Recebimento colacionado aos autos principais (pág. 287) foi devolvido pelo motivo: "mudou-se". Assim sendo, amparado nos arts. 5º, §5º, e 6º, II e III da Resolução Administrativa nº 09/2021, a Gerência de Comunicações Oficiais tentou localizar novo endereço, inclusive através de consulta realizada ao banco de dados da Receita Federal, conforme convênio celebrado com este TCE/CE, não obtendo sucesso em atualizá-lo, razão pela qual realizou-se a citação através da Comunicação Processual no Diário Oficial Eletrônico – DOE-TCE/CE nº 8152/2023 (pág. 289, autos principais).
29. Logo, a citação foi realizada conforme a Lei Estadual nº 12.509/1995 e a Resolução Administrativa nº 9/2021 – TCE/CE, parâmetros normativos de validade das comunicações processuais no âmbito deste Tribunal de Contas. Diante disso, compreende-se que foram observados o contraditório e a ampla defesa.
30. Ademais, a jurisprudência do TCU, colacionada pelo Recorrente, não encontra pertinência ao caso em tela, pois inexiste erro no procedimento de comunicação, estando a citação em conformidade com o que determina as legislações retrocitadas desta Corte.
31. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU se posiciona pela não obrigatoriedade da citação pessoal do responsável, considerando-a perfeita caso enviada para endereço obtido em fonte de dados oficial e ratificando o dever do responsável manter seu domicílio atualizado:

> **Acórdão nº 111/2023 – Plenário do TCU6 :**
> A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.
> **Acórdão nº 532/2022 – Plenário do TCU7 :**

> A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.
> 32. Tal fato impõe ao Recorrente ônus qualificado de manter atualizado seu endereço (art. 21-E e art. 21, §2º, ambos da Lei Estadual nº 12.509/1995, e art. 5º, §3º, da Resolução Administrativa nº 9/2021).
> 33. Analiticamente, não é lícito à parte alegar um vício no qual tenha contribuído, sob pena de violar o brocardo jurídico "*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" 8, cujos influxos orientaram a prescrição do art. 115, da Resolução nº 835/2007 – RITCE ora revogado, incidente dado o isolamento dos atos processuais: "Art. 115. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido".
> 34. Logo, sugere-se o afastamento da segunda preliminar de vício na citação.
> 35. Superada a preliminar, passa-se ao exame meritório do recurso.

O D. Ministério Público de Contas também se manifestou pelo não acolhimento da preliminar arguida, destacando a validade da citação:

> **3.2. Da tese de nulidade na citação**
> O recorrente alega nulidade de citação, pois não teriam sido esgotadas as tentativas de localização de seu endereço atual antes da citação por edital.
> O ex-gestor sustenta que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, visto que a citação pessoal foi tentada apenas uma vez em endereço desatualizado e a citação por edital teria sido realizada antes do esgotamento das tentativas de localização do endereço do recorrente, que poderia ter sido obtido, por exemplo, perante a concessionária de energia elétrica (ENEL).
> Contudo, no recurso de reconsideração em exame, interposto em agosto de 2024, o recorrente apresentou comprovante de endereço datado de agosto de 2023 (seq. 4).
> A Lei Estadual nº 12.509/1995 e a Resolução Administrativa nº 9/2021 – TCE/CE estabelecem que as unidades jurisdicionadas e os responsáveis devem manter seus endereços atualizados junto ao Tribunal. No caso em tela, o endereço utilizado para a tentativa de citação postal foi fornecido pelo próprio responsável.
> Quando o Aviso de Recebimento (AR) retornou com a informação "mudou-se" (Envelope Devolvido 535/2023), a Gerência de Comunicações Oficiais, em conformidade com as normas aplicáveis, tentou localizar um novo endereço, inclusive mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal (Despacho nº 44581/2023), antes de proceder à citação por meio do Diário Oficial Eletrônico (Comunicação Processual DOE-TCE/CE nº 8152/2023).
> A jurisprudência do TCU, inclusive, reforça a validade da citação baseada em dados oficiais quando o responsável não mantém seu domicílio atualizado.
> Dessa forma, o procedimento de citação observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta tese também não merece ser acolhida.

Passo ao exame.

Conforme bem delineado pelo órgão técnico a primeira tentativa de citação do recorrente foi realizada por via postal (carta registrada com Aviso de Recebimento – AR) para o endereço fornecido pelo próprio Responsável em seu cadastro no TCE/CE.

O citado AR retornou com a informação "mudou-se", evidenciando que o Recorrente descumpriu seu dever de atualização cadastral, previsto no art. 21-E e art. 21, §2º, ambos da Lei Estadual nº 12.509/1995, e art. 5º, §3º, da Resolução Administrativa nº 9/2021.

Diante da impossibilidade de localização, o Tribunal realizou buscas por novo endereço em outros cadastros oficiais, como o da Receita Federal, conforme previsão regulamentar.

Considerando que não houve sucesso na atualização do endereço, o TCE/CE procedeu à citação por edital (publicado no Diário Oficial Eletrônico), modalidade cabível quando o destinatário não é localizado, conforme previsto no art. 7º, inciso II da Resolução Administrativa nº 09/2021.

Dessa forma, não se verifica qualquer nulidade na citação questionada, de modo que, em concordância com os pareceres técnico e ministerial, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Por todo exposto, superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito do recurso.

DO MÉRITO

DAS ALEGAÇÕES DE INSUBSISTÊNCIA DA TCE

10. Conforme relatado neste voto, a decisão recorrida julgou irregular a presente TCE, bem como imputou débito no valor de R$ 112.940,82 ao Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, além da ciência ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, ante a previsão da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista a constatação de irregularidades na execução do Convênio nº 005/CIDADES/2016.

Referido Convênio tinha por objeto a obra de pavimentação em pedra tosca na sede do município de Acaraú, com valor global de R$ 801.926,07, arcando o CONCEDENTE com R$ 700.000,00, e o CONVENENTE com R$ 101.926,07, a título de contrapartida.

Em seu apelo, o recorrente alega, em suma, a **total execução do Convênio nº 005/CIDADES/2016**, aduzindo ainda má-fé da gestão municipal sucessora por não ter regularizado a prestação de contas. Confira-se o inteiro teor da manifestação recursal:

> Excelências, mesmo que superadas as preliminares acima suscitadas, ainda assim a condenação contra a qual ora se insurge não haverá de ser mantida.
> É que, ao inverso do que consta no bojo do r. Acórdão ora recorrido, o **Convênio nº 005/CIDADES/2016 (mesmo nº 993385, ou ainda, nº SPU 3483781/2014)**, firmado com o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria das Cidades, para pavimentação de ruas no Município de Acaraú, teve SIM a sua execução concluída.
> Conforme deve ser da ciência da atual gestão (cujos integrantes possivelmente transitem nas ruas do Município), tanto a **Rua 03 (Macajuba)** quanto a **Rua Lateral Direita Avenida (Macajuba)** encontram-se SIM pavimentadas.
> Segue anexa cópia integral, capa-a-capa, da ação de improbidade administrativa nº 0050200-50.2021.8.06.0028, aonde consta toda a documentação comprobatória da conclusão das referidas obras que se tinha por inexecutadas, notadamente, relatório fotográfico circunstanciado.
> Ainda que não fosse possível à atual gestão municipal ver a "olho nu" a efetiva execução daquilo que se alega como inexecutado (o que só se admite para possibilitar o argumento), o mínimo que se esperaria de quem estivesse de boa-fé na tentativa de resolver a situação de inadimplência do Município seria **ao menos oficiar o ex-gestor para que este prestasse as informações pertinentes, fornecesse documentos e realizasse as diligências necessárias à solução da pendência do Município junto ao Estado, evitando-se que se chegasse ao ponto de se abrir a fase de Controle Externo, notadamente.**

> Todavia, ao invés de oficiar ao ex-gestor solicitando as informações devidas, e/ou oficiar desde logo (ou após a resposta do ex-gestor) ao governo estadual, informando a conclusão da execução do objeto conveniado (o que é fato e pode ser conferido in loco inclusive) e pedindo uma nova vistoria in loco, a atual gestão, **no afã de prejudicar a elegibilidade do ora promovido e indo contra o interesse público, optou deliberadamente por manter os (equivocados) registros de inexecuções do objeto conveniado do que resolver, de maneira bem mais célere e eficaz, a situação de inadimplência do Município perante o Estado por conta do convênio em comento.**
> E não se diga que caberia ao ex-gestor prestar contas diretamente ao Estado, pois conforme se vê pela documentação acostada, a vigência do convênio findou já no ano de 2021, quando em curso a atual gestão municipal, cabendo a esta, como representante do Município, tomar as providências com vistas à realização da devida prestação de contas, em nome do ente público municipal.
> Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União, com destaques nossos:
> […]
> Portanto, resta evidente que (I) a inexecução de parte das obras de pavimentação em comento não corresponde à realidade, e (II) a atual gestão agiu de má-fé ao não regularizar a situação do Convênio em baila perante a Secretaria das Cidades ainda na fase de controle interno, pois ainda que não tivesse como verificar in loco a execução da parte alegadamente inexecutada das pavimentações (o que só se admite por amor ao debate), deveria ter se acautelado em pelo menos notificar o ex-gestor, ora recorrente, para que este fornecesse à Administração Municipal, em prazo razoável, as informações e documentos hábeis a serem apresentados ao Governo do Estado, o que certamente sanaria as supostas irregularidades em comento, **resolvendo em definitivo a situação de inadimplência** perante o Estado e **evitando a desnecessária abertura da fase externa do controle de contas.**

Examinando o Recurso, o órgão técnico emitiu o Relatório de Instrução nº 3210/2025, por meio do qual não acolheu as alegações do recorrente, proferindo análise nos seguintes termos:

> **3.3.1. Análise**
> 39. Compreende-se pela não descaracterização da ocorrência, com base nas razões dispostas a seguir.
> 40. De início, lista-se os documentos encaminhados pela Defesa nesta oportunidade: **a)** Comprovante de endereço (págs. 21-22); **b)** Orçamento após primeiro replanilhamento com memorial de cálculo – não se evidencia como oficial, pois não consta assinatura do responsável técnico (págs. 23-26); **c)** Parecer técnico e relatório de campo do engenheiro da SCIDADES – comprovando a execução física do objeto em 83,62% (págs. 27-28); **d)** Relatório fotográfico, sem assinaturas dos responsáveis, que a Defesa indica ser da rua 03 e rua lateral direita, ambas do bairro Macajuba, com seus projetos (págs. 29-31); e **e)** Ação civil de improbidade administrativa nº 0050200-50.2021.8.06.0028, cuja sentença foi proferida no dia 13/03/2025 (págs. 39-42).
> 41. Quanto à alegação de que a **pavimentação de ruas** objeto do convênio em análise nesta tomada de contas foi concluída, informa-se que o Requerente não apresentou documentação probatória suficiente de tal fato, haja vista que não foram anexados boletins de medição, notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de transferência que atestam o pagamento de valores com recurso do convênio. Ademais, o relatório fotográfico ora apresentado das prováveis ruas que estavam pendentes no relatório de campo do engenheiro da SCIDADES (rua 03 e rua lateral direita, ambas do bairro Macajuba) não têm pleno valor probatório, quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos do Estado e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.

42. Portanto os elementos trazidos ao processo não são capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e os serviços prestados, levando à não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos e o consequente prejuízo ao Erário.

43. Cabe destacar, nesse ponto, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de exigir daquele que administra recursos públicos repassados por meio de convênios e demais instrumentos congêneres a demonstração do nexo causal entre esses e as despesas realizadas, sem o qual, mesmo diante da execução física do objeto pactuado não há como comprovar a regular aplicação das verbas públicas. Nesse sentido, seguem alguns precedentes da Corte de Contas Federal:

> **Acórdão nº 6180/2019 – Segunda Câmara do TCU9** :
> Declarações e fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos da União e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio.
> **Acórdão nº 5836/2018 – Primeira Câmara do TCU10**:
> Nos convênios vinculados ao Plano Nacional de Qualificação (PNQ) e ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a confirmação da execução das metas físicas – por meio da comprovação da existência de instrutores, treinandos, instalações físicas, diários de classes/relatórios de frequência e relatórios de instalação dos cursos – não é suficiente para atestar a boa e regular execução do objeto, sendo imprescindíveis a apresentação dos elementos probatórios das despesas realizadas e a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.
> **Acórdão nº 2867/2018 – Segunda Câmara do TCU11**:
> Nas filmagens e fotografias que devem constar nas prestações de contas de convênios celebrados com o Ministério do Turismo para a realização de eventos, é imprescindível à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas que as imagens evidenciem a identificação do evento e dos artistas eventualmente contratados.
> **Acórdão nº 997/2015 – Plenário do TCU12:**
> A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.
> **Acórdão nº 5170/2015 – Primeira Câmara do TCU13:**
> A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.
> **Acórdão nº 6173/2011 – Primeira Câmara do TCU14:**
> A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos.

44. Na mesma linha de entendimento, esta Corte de Contas já decidiu:

> **Voto do Acórdão nº 2241/2024 – Pleno TCE/CE15:**
> 18. Assim, consoante evidenciado no feito, não há como se estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os valores transferidos e os comprovantes das despesas apresentados, impossibilitando a correta evidenciação do nexo de causalidade.
> 19. É relevante registrar que a exigência da comprovação das despesas encontra assento na própria Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 70, parágrafo único, quando determina que incumbe àquele que recebe recursos públicos o dever de prestar contas dos valores que lhe forem confiados.

20. Outrossim, nunca é demais rememorar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e seguida por este Tribunal) tem consagrado que, em sede convênios, é estritamente necessário demonstrar o nexo de causalidade entre os desembolsos dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados. Nesse sentido, trago à colação, decisões recentes do TCU sobre matéria, *in verbis*:

> Acórdão nº 2065/2017 – Plenário - Sessão: 20/09/2017 SUMÁRIO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESAS DE FACHADA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E O OBJETO AJUSTADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [RELATÓRIO] Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acostada à peça 90: (...)
>
> Análise
>
> 23. A conclusão da obra, por si só, não corresponde à comprovação do nexo de causalidade entre o objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim, sendo elemento autônomo e suficiente para o julgamento de irregularidade das contas com a imputação do débito correspondente. (…)
>
> 14. Ademais, como é sabido, a existência física do objeto não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos valores repassados.
>
> 15. Urge esclarecer ao recorrente que a comprovação da boa e regular aplicação de verba federal repassada à municipalidade deve ocorrer por meio de documentação idônea que estabeleça o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o quantum recebido do ente federal, o que não ocorreu na situação sob exame. Conforme bem destacou a Serur, o ex-gestor não apresentou qualquer documento relativo ao acompanhamento da execução da obra, tais como a designação de fiscal, boletins de medição correspondentes aos pagamentos realizados ou guias de retenção de tributos federais, estaduais ou municipais. (...) 18. Logo, não há como acolher a alegação de que os recursos foram regularmente empregados na conclusão de obras. [TCU - Acórdão nº 2065/2017 – Plenário – Relator: Benjamin Zymler – Data da Sessão: 20/09/2017]
>
> **Acórdão nº 8879/2021 – Primeira Câmara - Sessão: 29/06/2021**
>
> ENUNCIADO A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) , incluído pela Lei 13.655/2018. [TCU – Acórdão nº 8879/2021 – Primeira Câmara - Relator: BENJAMIN ZYMLER – Sessão: 29/06/2022.

45. Em relação à afirmação do envio da cópia integral da ação de improbidade administrativa nº 0050200-50.2021.8.06.0028, registra-se que o documento enviado (págs. 39-42) foi apenas da sentença proferida no dia 13/03/2025, cuja decisão transcreve-se abaixo: [...]

46. No tocante ação de improbidade administrativa nº 0050200-50.2021.8.06.0028, constata-se que a decisão foi pela improcedência do pedido, haja vista que "não se observou de forma clara e inequívoca a presença do elemento subjetivo caracterizador do ato ímprobo: o dolo específico". Contudo, na supracitada sentença destacou-se que "**o erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes**, mas não mais caracterizarão atos de improbidade".

47. Ainda sobre a retrocitada ação, é importante destacar que tal fato não impede a atuação desta Corte de Contas, pois há **independência entre as instâncias**. Nesse sentido o TCU já decidiu: […]

48. O TCE/CE também já tratou o assunto, conforme:

> **Acórdão nº 2992/2023 – Pleno do TCE/CE18:**
>
> 1. Aos processos de Controle Externo se aplica o Princípio da Independência das Instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.
>
> **Voto do Acórdão nº 6892/2024 – Pleno TCE/CE**19:
>
> As decisões proferidas na instância cível NÃO vinculam as decisões emanadas por esta corte de Contas, visto que cabe ao TCE/CE exercer sua função constitucional de defesa do erário municipal independentemente da atuação do Poder Judiciário. É dizer, as esferas administrativas e cíveis são independentes, cada um atuando dentro das suas competências constitucionais.

49. Portanto, cabe ressaltar que as decisões proferidas na instância cível não vinculam as decisões emanadas por esta Corte de Contas, visto que cabe ao TCE/CE exercer sua função constitucional de defesa do erário municipal independentemente da atuação do Poder Judiciário.

50. Quanto à alegativa de que o ex-prefeito esperaria ao menos ser notificado para que apresentasse informações e documentos pertinentes à solução da pendência do Município junto ao Estado, evitando-se que se chegasse ao ponto de se abrir a fase de controle externo, contata-se o equívoco de tal afirmação, uma vez que foram realizadas várias notificações na fase interna, conforme apresentado no Relatório Final da Comissão Tomadora de Contas Especial Permanente (págs. 50-51, autos principais) e reiterado no Parecer nº 680/2024 do MPC (pág. 306, autos principais):

> Do exame do Relatório Final da Comissão Tomadora de Contas Especial Permanente (CTCEP), **restou consignado que, no âmbito interno, foram realizadas várias notificações**, com cópias do Parecer Técnico e Relatório de Análise Financeira, tendo sido concedido um prazo de 15 dias a partir dos seus recebimentos, para adoção de providências no sentido de sanar as ocorrências detectadas ou apresentar manifestação.
>
> **No âmbito interno, referidas diligências não foram atendidas pelo Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira**, gestor municipal de Acaraú no período de 2013 a 2020, responsável pelo recebimento, gestão e prestação de contas dos recursos repassados no contexto do convênio em tela

51. O Termo de Convênio nº 005/CIDADES/2016 traz em sua cláusula segunda, inciso II, as obrigações do convenente. Destaca-se dentre outras:

> **CLÁUSULA 02 —DAS OBRIGAÇÕES**
>
> (…)
>
> **II— DO CONVENENTE**:
>
> 1) executar direta ou indiretamente as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do objeto, previstos no Plano de Trabalho;
>
> (…)
>
> 7) **movimentar os recursos financeiros liberados** pelo CONCEDENTE, **exclusivamente**, na **conta bancária n° 461-5, Operação 006, agência n° 1955-0, Caixa Econômica Federal, conta específica vinculada a este Convênio**, nos casos de pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante ordem bancária, para aplicação no mercado financeiro ou para ressarcimento de valores;
>
> 8) não utilizar os recursos transferidos pelo CONCEDENTE, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento, ainda que em caráter de emergência;

> 9) aplicar os recursos transferidos pelo CONCEDENTE, em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos; (…)
> 14) restituir à CONCEDENTE, os saldos financeiros remanescentes deste Convênio, inclusive os provenientes de rendimentos de aplicação financeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término de sua vigência ou rescisão;
> 15) **devolver ao CONCEDENTE os valores decorrentes de glosas efetuadas no âmbito do acompanhamento e da fiscalização ou da prestação de contas**, quando for o caso;
> 16) manter-se adimplente e em situação cadastral regular durante todo o prazo de vigência deste Convênio;
> 17) propiciar, no local da execução do objeto deste Convênio, os meios e as condições necessárias para que o CONCEDENTE possa realizar supervisões;
> 18) assegurar o livre acesso dos servidores do CONCEDENTE, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, bem como dos servidores dos Sistemas de Controle Interno e Externo, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos, processos e documentos relacionados, direta ou indiretamente, com o Instrumento pactuado, bem como prestar a estes todas e quaisquer informações solicitadas, quando em missão de acompanhamento, fiscalização ou auditoria; (…)
> 23) **apresentar relatórios sobre a execução físico financeira deste Convênio, compatíveis com a liberação dos recursos transferidos, assim como informações sobre o andamento da obra ou serviços e a sua conclusão, aos responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização e aos órgãos de controle interno e externo**;
> 24) a prestação de contas deverá ser apresentada ao CONCEDENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do prazo da vigência do Convênio;

52. Portanto, entende-se que o Requerente teve a obrigação e a oportunidade de prestar esclarecimentos ainda no âmbito interno, mas não foram atendidas pelo ex-gestor municipal de Acaraú.
53. Com relação à vigência do convênio ter findado já no ano de 2021, cabendo a então gestora municipal tomar as providências com vistas à realização da devida prestação de contas, concorda-se.
54. No entanto, trazem-se os seguintes comentários: **1º)** A então representante do município de Acaraú, Sra. Ana Flávia Ribeiro Monteiro, ao ser notificada sobre o assunto, enviou Ofício nº 221/2021 (pág. 8, autos principais) à Assessoria Jurídica da SCIDADES comunicando sobre o andamento processual da Ação Civil de Improbidade nº 0050200-50.2021.8.06.0028 movida contra o ora Defendente, além de informar a impossibilidade de resolver a pendência que culminou na inadimplência do município, tendo em vista a necessidade de devolver um montante vultuoso do recurso mal executado; **2º)** Como o Recursante foi responsável por quase todo o período de execução do objeto do convênio em tela, mais precisamente entre os anos de 2016 e 2020, e ainda considerando que os recursos estaduais foram transferidos nesse período, conforme Relatório de Instrução 4887/2023 (pág. 294, do processo principal), entende-se que a responsabilidade da presente Tomada de Contas Especial recai sobre o ex-gestor municipal em destaque.
55. Por todo o exposto, considerando que o Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, ex-prefeito de Acaraú e signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016, praticou atos de gestão que ocasionaram dano ao erário, opina-se pela **manutenção do julgamento irregular** das contas do referido gestor com fulcro no art. 15, inciso III, alínea "c", da LOTCE, e por conseguinte, **da imputação do débito**, no valor de R$ R$ 112.940,82, com base no art. 18 da LOTCE, e **da multa aplicada**, no valor de R$ 5.647,04, que corresponde a 5% do valor do débito, com fulcro no art. 61 da LOTCE.

Em sua oportunidade, o D. *Parquet* Especial em seu Parecer nº 2576/2025 opinou na mesma linha dos técnicos, conforme a seguir transcrito:

> **3.3. Da tese de insubsistência das irregularidades detectadas na Tomada de Contas Especial**
> A alegação de insubsistência da Tomada de Contas Especial pode ser analisada de forma segmentada para melhor compreensão, conforme exposto a seguir.
> **3.3.1. Da conclusão da obra**
> O recorrente alega que a obra de pavimentação, objeto do Convênio nº 005/CIDADES/2016, teria sido concluída, conforme relatório fotográfico anexado ao recurso (seq. 7).
> Não obstante, os documentos apresentados pela defesa, notadamente o relatório fotográfico, revelam-se insuficientes para demonstrar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos.
> A documentação anexada não incluiu boletins de medição, notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de transferência que atestassem o pagamento de valores com recursos do convênio. Sem esses elementos, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos e as despesas efetivamente incorridas na execução do objeto.
> A jurisprudência do TCU e do próprio TCE/CE é uníssona ao exigir a demonstração do nexo de causalidade, ressaltando que a mera execução física do objeto ou a apresentação de fotografias não são suficientes para comprovar o regular emprego das verbas públicas. A obrigação de prestar contas, inclusive com a comprovação das despesas, decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
> **3.3.2. Do processo de improbidade administrativa - Da independência das instâncias**
> Além disso, o ex-prefeito sustenta que foi proferida sentença de improcedência no processo judicial de improbidade administrativa nº 0050200- 50.2021.8.06.0028, reconhecendo a ausência de dolo e má-fé (Anexo nº 15697/2025).
> Contudo, a referida ação de improbidade administrativa foi julgada improcedente em razão da ausência de dolo específico. Na sentença, consta que "o erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade".
> Adicionalmente, rememora-se que o princípio da independência das instâncias autoriza a atuação desta Corte de Conta a despeito de decisões proferidas na esfera cível, exceto em casos de sentença penal absolutória que negue a existência do fato ou a autoria. Portanto, a decisão neste processo de Tomada de Contas Especial não se vincula às decisões tomadas na esfera cível.
> **3.3.3. Da má-fé da gestão sucessora**
> Por fim, o responsável argumenta que a atual gestão municipal agiu de má-fé ao não regularizar a situação, uma vez que a vigência do convênio findou em 2021, já na gestão sucessora, a quem caberia a providência da prestação de contas, conforme o princípio da continuidade administrativa.
> De fato, a gestão subsequente é obrigada a dar prosseguimento à prestação de contas quando o prazo final do convênio ocorre em sua vigência. No entanto, no caso em análise, o recorrente, Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, foi o signatário do convênio e responsável por quase todo o período de execução do objeto (2016 a 2020).
> Além disso, o recorrente foi notificado para prestar esclarecimentos, ainda no âmbito interno, mas optou por permanecer inerte e não atendeu às notificações.
> Diante da falta de documentação idônea que comprove a integral e regular aplicação dos recursos, o débito e a multa originalmente imputados permanecem devidos.

Conforme se verifica, a fundamentação técnica para manter o julgamento pela irregularidade das contas em exame foi a **não comprovação da boa e regular aplicação dos**

recursos do Convênio nº 005/CIDADES/2016 e na falta de comprovação **do nexo de causalidade** entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

Na espécie, verifica-se que o Sr. Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, então Signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016, não cumpriu com sua obrigação legal de prestar contas dos recursos recebidos, pois, como visto, houve a reprovação financeira das prestações de contas pela não devolução do saldo do valor pago pelo Estado, haja vista a conclusão da obra com redução de metas (execução de 83,62%).

Agora na fase recursal, o Responsável alegou que a pavimentação foi concluída, mas **não apresentou documentação probatória suficiente** para atestar o fato. Isso porque, faltaram documentos essenciais, como boletins de medição, notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de transferência que atestem o pagamento dos valores com o recurso do Convênio.

Além disso, o relatório fotográfico apresentado (das ruas supostamente pendentes) não possui pleno valor probatório, posto que desacompanhado de documentos capazes de estabelecer o **nexo causal** entre os recursos recebidos e as despesas incorridas na plena execução do objeto.

Ressalta-se que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, conforme previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88, o que não se vislumbrou no recurso em exame.

Com efeito, a jurisprudência do TCU e do TCE/CE é firme ao estabelecer que a **mera execução física do objeto** (ou parte dele) **não comprova o regular emprego dos recursos recebidos mediante Convênio**. É imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes das despesas, conforme decisões exaustivamente transcritas nos trabalhos Técnico e Ministerial.

No tocante à alegativa de ausência de responsabilidade do recorrente, cumpre destacar, de acordo com o exposado pela SECEX e o D. MP de Contas, que esta deve recair sobre o ex-gestor, que foi o responsável por quase todo o período de execução do objeto (2016 a 2020) e foi o signatário do aludido Convênio.

Por fim, quanto à alegação de remessa da ação de improbidade de autoria do Município de Acaraú em face do ora recorrente, ressalta-se que, embora no juízo cível, a Ação de Improbidade tenha sido julgada improcedente, por não demonstrar dolo específico, no mesmo documento foi ressaltado que o erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública e a negligência poderiam ser punidos em outra esfera (administrativa), não ficando necessariamente impunes.

Nessa esteira, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (omissão no dever de prestar contas) constitui grave inobservância do dever de cuidado e pode caracterizar erro grosseiro punível no âmbito deste processo administrativo.

Dessa forma, em harmonia com o Órgão Técnico e o D. Ministério Público de Contas, cujos fundamentos incorporo a este voto como razões de decidir, entendo que as

argumentações recursais não merecem prosperar, devendo ser mantida *in totum* a decisão recorrida.

11. **ISSO POSTO**, e por tudo mais que nos autos constam, **VOTO**, nos seguintes termos:

1 - CONHECER do Recurso de Reconsideração, vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade;

2 – REJEITAR as preliminares arguidas relativamente à incompetência desta Corte para julgamento das contas de Prefeito e à nulidade de citação, pelos fundamentos expostos neste voto;

3 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, no mérito, mantendo a íntegra da decisão anterior (Acórdão nº 4529/2024), nos seguintes termos:

> 1. Julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 15, III, 'c' da LOTCE, em relação ao Sr. **Alexandre Ferreira Gomes da Silveira**, ex-Prefeito de Acaraú/CE e Signatário do Convênio nº 005/CIDADES/2016, **com imputação de débito no valor de R$ 112.940,82 (cento e doze mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos)**, devido aos cofres estaduais, que deverá ser atualizado, tendo como data base **07/10/2020**, consoante o artigo 18, da Lei nº 12.509/1995, pela não execução integral do objeto do Convênio nº 005/CIDADES/2016;
> 2. **Dar ciência** ao Ministério Público Estadual desta decisão para a adoção das providências que entender cabíveis, face às irregularidades na execução do Convênio nº 005/CIDADES/2016 e o disposto na Lei de Improbidade nº 8.429/1992;
> 3. Aplicar **multa**, ao responsável indicado no item anterior, com fundamento no art. 61, da LOTCE, no percentual de **5%** (cinco) por cento do valor do débito, importando em **R$ 5.647,04** (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 da LOTCE);
> 4. **Autorizar**, desde já, o parcelamento dos valores (art. 25 da LOTCE);
> 5. **Notificar** o responsável para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da multa e débito, que deverá ser atualizado, ao erário estadual, ou querendo, apresentar recurso, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento dos valores devidos, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para que seja precedida a cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa;
> 6. **Cientifiquem-se** os interessados sobre a presente decisão;
> 7. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

4 - NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, ao responsável;

5 - ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta Decisão e após seu trânsito em julgado. **É como voto.**

Fortaleza, 24 de novembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA